



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000284-10.2026.5.06.0000

Relator: EDUARDO PUGLIESI

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/02/2026

Valor da causa: R\$ 170.700,00

Partes:

REQUERENTE: ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

REQUERIDO: REGIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: THIAGO CYSNEIROS PESSOA

REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPDE TRANSP METROV DO EST DE PE

ADVOGADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TRT 0000284-10.2026.5.06.0000 (IRDR)

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

REQUERENTE: DESEMBARGADORA ANA CLÁUDIA PETRUCCELLI DE LIMA

REQUERIDOS: REGIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS; COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

PROCEDÊNCIA : TRT DA 6ª REGIÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DA CBTU À FAZENDA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ADMISSÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre a possibilidade de equiparação da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU à Fazenda Pública especificamente para fins de submissão ao regime de precatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a admissibilidade do IRDR, verificando o preenchimento dos requisitos para seu processamento, com o objetivo de fixar tese jurídica sobre a possibilidade de equiparação da CBTU à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O IRDR visa à uniformização da jurisprudência, garantindo segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema judiciário.

4. A aplicação do IRDR no Processo do Trabalho é incontestável, conforme Resolução 203/2016 do TST e o Regimento Interno deste Tribunal Regional.

5. O preenchimento dos requisitos para a instauração do IRDR, como efetiva repetição de processos, risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, questão unicamente de direito e causa pendente de julgamento no tribunal, foi demonstrado.



6. A Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 004/2025 comprova a efetiva repetição de processos sobre a matéria.
7. A fixação da tese em IRDR possui força vinculante, reforçando a segurança jurídica.
8. A matéria discutida é unicamente de direito, não dependendo de dilação probatória.
9. Há causa pendente de julgamento no tribunal, conforme Recurso Ordinário.
10. A legitimidade para instauração do incidente foi atendida, com o pedido dirigido ao Presidente do Tribunal pela Desembargadora Relatora.
11. Não há registro de recurso afetado nos Tribunais Superiores ou no Regional sobre a mesma questão de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. É admissível o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre a questão: "A Companhia Brasileira de Trens Urbanos -- CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 a 987; CLT, arts. 896 e 899; RI-TRT6, arts. 142, 143 e 145.

Jurisprudência relevante citada: Resolução 203/2016 do TST; Enunciado 167 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitado pela Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima, com fulcro nos arts. 976, inciso I, e 977, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 142 e 143, inciso I, § 1º, do Regimento Interno deste E. TRT 6, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº 0001303-56.2024.5.06.0021, ajuizada por REGIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.



Em 10.10.2025, o Centro de Inteligência deste E. Tribunal, em conjunto com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas, expediu a Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 004/2025, por meio da qual recomendou a Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a uniformização de jurisprudência, em razão da divergência jurisprudencial atualmente existente entre as turmas deste Regional sobre a seguinte questão jurídica: "A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?"

A relevância da formação de precedentes qualificados se encontra evidenciada em diversos dispositivos da legislação processual civil e do Regimento Interno deste Regional e, em atenção à referida nota, a Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, verificando a efetiva repetição de processos controvertidos envolvendo a matéria e com o intuito de uniformização da interpretação deste Regional, requereu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a questão jurídica por meio do OFÍCIO TRT6-GDACPL n. 01/2026.

Apreciando o Ofício encaminhado pela Desembargadora requerente, o Des. Presidente Ruy Salathiel proferiu despacho recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, com esteio no art. 144, do Regimento Interno, e determinando o sobrestamento do processo originário n. 0001303-56.2024.5.06.0021, bem como a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Por fim, determinou a distribuição dos presentes autos ao Relator, por sorteio, sendo os autos a mim distribuídos, no dia 12.02.2026.

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Plenário da Corte, conforme arts. 981 do Código de Rito, e 145 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Da delimitação da questão jurídica controvertida

Cumpre, inicialmente, delimitar com precisão a questão jurídica a ser submetida ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



A Nota Técnica elaborada pelo Centro de Inteligência deste Tribunal, ao identificar a multiplicidade de demandas envolvendo a matéria, apontou como questão jurídica controvertida a seguinte: "A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU está submetida ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal?".

Por sua vez, no Ofício por meio do qual se requereu a instauração do presente incidente, a controvérsia foi formulada em termos mais amplos, nos seguintes moldes: "A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais, inclusive quanto à submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?".

Embora ambas as formulações versem sobre a mesma controvérsia jurídica de fundo, observa-se que a segunda apresenta maior amplitude, ao abarcar genericamente a eventual equiparação da empresa pública à Fazenda Pública para fins de fruição de prerrogativas processuais.

Todavia, verifica-se que o estudo técnico realizado pelo Centro de Inteligência - responsável pela identificação da multiplicidade de demandas e da divergência jurisprudencial - concentrou-se especificamente na controvérsia relativa à submissão da CBTU ao regime constitucional de precatórios, questão que tem se mostrado reiterada nos processos em tramitação nesta Corte e que demanda uniformização interpretativa.

Nesse contexto, considerando que a delimitação da questão jurídica no âmbito do IRDR deve guardar correspondência com a controvérsia efetivamente mapeada como repetitiva, reputa-se mais adequado que o incidente seja instaurado com foco na questão específica objeto da análise técnica realizada, evitando-se ampliação excessiva do objeto do incidente para matérias que não foram identificadas como geradoras de litigiosidade repetitiva.

Assim, delimita-se a questão jurídica a ser submetida ao presente IRDR nos seguintes termos:

"A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?".

DA ADMISSIBILIDADE

Do incidente de Resolução de demandas repetitivas.



O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi inserido no sistema jurídico brasileiro com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, visando à uniformização da jurisprudência dos tribunais e, por conseguinte, à garantia da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência do sistema judiciário como um todo.

O IRDR é tratado pelo CPC/2015, essencialmente, dos arts. 976 a 987 e, quanto ao cabimento para a sua instauração, a matéria se encontra regulada da seguinte forma:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por sua vez, a aplicabilidade do referido instituto ao Processo do Trabalho se encontra prevista na Resolução 203/2016 do TST, que assim dispõe:

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Desse modo, vê-se que é indiscutível a aplicação do referido mecanismo de uniformização de jurisprudência nesta Justiça Especializada. Nesse sentido, visando à regulamentação da matéria no âmbito deste Regional, assim elenca o Regimento Interno deste E. TRT 6:



Art. 142. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Art. 143. O pedido de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será dirigido ao(à) Presidente do Tribunal:

I - pelo(a) Juiz(a) ou Relator(a), por ofício;

II - pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelas partes, por petição.

§ 1º A petição ou o ofício deverão ser instruídos com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente e indicarão o número do processo originário, do recurso ordinário ou da remessa necessária que lhe deu origem.

§ 2º O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de iniciativa das partes, do Ministério Público do Trabalho ou da Defensoria Pública, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do(s) processo(s), da remessa necessária ou do(s) recurso(s) afetado(s) como paradigma(s), com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias, no mínimo.

Da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos para a suscitação do IRDR: a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) ser a questão unicamente de direito; c) haver causa pendente de julgamento no tribunal.

E, na hipótese dos autos, busca-se a fixação de tese acerca do seguinte tema:

"A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?"

Analiso.

Em relação à efetiva repetição de processos, observo que a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 004/2025 já demonstrou à exaustão o preenchimento de tal requisito, haja vista ter elencado diversos acórdãos recentemente julgados por todas as quatro turmas que compõem este Regional envolvendo a matéria controvertida.

No tocante à segurança jurídica e à isonomia, observo que foi constatada a existência de decisões conflitantes entre as turmas deste Regional a respeito da questão ora posta à apreciação.

No referente à matéria discutida, trata-se de matéria unicamente de direito, vez que se pretende firmar tese quanto à submissão, ou não, da CBTU ao regime de precatórios



previsto no art. 100 da Constituição Federal, independentemente a apreciação de qualquer dilação probatória, sendo desnecessária a análise de fatos e provas específicos da causa, sendo a tese fixada de forma objetiva.

Outrossim, indiscutível a existência de causa pendente de julgamento no tribunal, uma vez que o presente IRDR foi instaurado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001303-56.2024.5.06.0021, cujo Recurso Ordinário interposto pela CBTU discute a matéria.

Por fim, em relação à legitimidade para instauração do incidente, observo que tal requisito também resta atendido, haja vista o pedido de instauração ter sido dirigido ao Presidente do Tribunal, pela Desembargadora Relatora do processo afetado, nos termos do art. 143, I do RI-TRT6.

Além disso, não há, ainda, registro nos Tribunais Superiores ou neste Regional que já tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito, conforme corrobora a Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 004/2025 (ID 324e8fd).

Sendo assim, por todo o exposto, entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, a fim de fixar a seguinte questão jurídica:

"A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?"

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, atendidos os requisitos dos arts. 976 do Código de Processo Civil, e 142 do Regimento Interno deste Sexto Regional, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre a seguinte questão: "A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?"



ACORDAM os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, atendidos os requisitos dos arts. 976 do Código de Processo Civil, e 142 do Regimento Interno deste Sexto Regional, **admitir o processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre a seguinte questão: "**A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?**"

Recife, 27 de abril de 2026.

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em 26 de janeiro de 2026, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Vice-Presidente Eduardo Pugliesi (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Solange Moura de Andrade, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho, Ibrahim Alves da Silva Filho; e o Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade**, atendidos os requisitos dos arts. 976 do Código de Processo Civil, e 142 do Regimento Interno deste Sexto Regional, **admitir o processamento** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre a seguinte questão: "**A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU equipara-se à Fazenda Pública para fins de submissão ao regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal?**"

O advogado, Dr. O advogado, Dr. Marcondes Savio dos Santos (OAB/PE 10.729), qualidade de Amicus Curiae, fez sustentação oral representando SINDMETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Paulo Alcântara, em razão de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Ana Cláudia Petruccelli de Lima, em razão de licença médica.



Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Alves da Silva, em razão de compensação de férias.

Os Gabinetes, anteriormente ocupados pelos Excelentíssimos Desembargadores Milton Gouveia da Silva Filho e Carmen Lucia Vieira do Nascimento, encontram-se vagos.

A Excelentíssima Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva, mesmo estando em férias, compareceu à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 12/2026-(Circular).

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

EDUARDO PUGLIESI
Relator

